



DENÚNCIA	21000
PROTOCOLO SICCAU	846179/2019
DENUNCIANTE	O. A. A. de C.
DENUNCIADO	C. F.
DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 044/2019	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de abril de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando o disposto nos artigos 109 e 110, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;

IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;

V – haja apresentado a denúncia.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 110. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Considerando que o Regimento Interno do CAU/RS prevê em seu artigo 75 a situação de arguição de suspeição ou de impedimento:

Art. 75. O conselheiro poderá ter arguidos ou declarados a suspeição ou o impedimento, se constatados os casos definidos para cada situação prevista no Código de Processo Civil.

§1º Quando arguida suspeição de conselheiro em reunião do Plenário, caberá ao arguente a comprovação de suas razões, que serão apreciadas pelos membros do Plenário, na mesma reunião.

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código do Processo Civil, traz as seguintes hipóteses para impedimento:



Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: **I** - de que for parte; **II** - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; **III** - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; **IV** - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; **V** - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; **VI** - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código do Processo Civil, em seus artigos 144 e 145, traz as seguintes hipóteses para suspeição:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: **I** - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; **II** - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; **III** - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; **IV** - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; **V** - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Considerando que, segundo Cintra (2003, p. 202), o impedimento diz respeito a um “obstáculo”, depreende-se que o impedimento ocorre quando o julgador não pode continuar em determinado processo, pois se encontra numa situação onde existe alguma causa que fere diretamente o princípio da imparcialidade na realização de suas funções, ou seja, quando há um obstáculo que o impeça de continuar julgando tal processo.

Por outro lado, em relação a suspeição, pode-se destacar o que preceitua Humberto Theodoro (2011, p. 220): “*é imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre os motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador*”.

Considerando que o Regimento Interno do CAU/RS prevê em seu art. 25, incisos I, VI e VII:

Art. 25. Compete ao conselheiro:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, o Regimento Geral do CAU, as resoluções, as deliberações plenárias e os demais atos normativos baixados pelo CAU/BR, e os atos baixados pelo CAU/RS;

VI - declarar-se impedido ou suspeito na apreciação de matéria em que possa haver comprometimento da imparcialidade;

VII - arguir o impedimento ou a suspeição de outro conselheiro desde a distribuição do processo até o início do julgamento, apresentando as razões para apreciação do Plenário ou da respectiva comissão;



Considerando que o art. 29 do Regimento Interno do CAU/RS prevê que compete ao Plenário do CAU/RS:

XLVII - apreciar e deliberar sobre a arguição de suspeição ou impedimento de conselheiro;

Considerando que o art. 69 do Regimento Interno do CAU/RS prevê:

Art. 69. Nos processos em que a comissão competente ou o Plenário constatar que mais da metade dos conselheiros esteja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o CAU/RS deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê:

Art. 15. A instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares competem ao CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, salvo disposição do art. 16.

Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

§ 1º Na indicação de que trata o caput deste artigo, o Plenário do CAU/BR deverá considerar preferencialmente o menor custo com deslocamento de pessoal, realização de oitivas e coleta de depoimentos.

§ 2º As custas processuais correrão por conta do CAU/UF indicado, excetuando-se diárias e passagens, que serão encargos do CAU/UF de origem.

§ 3º Após o trânsito em julgado da decisão, o processo ético-disciplinar deverá ser remetido ao CAU/UF de origem para execução das eventuais sanções aplicadas e posterior arquivamento.

Considerando que a parte denunciante do processo em epígrafe pertence ao quadro de conselheiros titulares do CAU/RS, compondo, portanto, o Plenário do CAU/RS;

DELIBEROU:

1. Por todo exposto, os membros da CED-CAU/RS alegam sua suspeição no processo em epígrafe, fundamentada no art. 110 da Resolução nº 143/2017, em razão da relação política mantida com a parte denunciante, a qual pode figurar como amizade, uma vez que a proximidade e o constante relacionamento com a parte denunciante podem influir no ânimo do julgador e violar o princípio da imparcialidade, ao passo que a decisão pode ser tendenciosa ou ocasionar dúvidas quanto a sua lisura.
2. Por arguir a suspeição dos demais membros do plenário do CAU/RS, com base no inciso VII, art. 25, do Regimento Geral do CAU/RS, pela mesma razão exposta no item 1.
3. Por encaminhar o presente processo ao plenário para apreciação e deliberação sobre a arguição de suspeição dos conselheiros integrantes do plenário do CAU/RS, conforme o art. 29, XLVII do Regimento Interno do CAU/RS, e possível envio deste ao CAU/BR para indicação de outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira



instância, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno do CAU/RS e com o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Com quatro votos favoráveis dos conselheiros, Noe Vega Cotta de Mello, Marcia Elizabeth Martins, Maurício Zuchetti e Deise Flores Santos.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

NOE VEGA COTTA DE MELLO

Coordenador Adjunto

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Membro

MAURÍCIO ZUCHETTI

Membro

DEISE FLORES SANTOS

Membro



